

**Proc. TC-023.667/2009-7**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-Prefeita de Conceição do Jacuípe/BA, contra o Acórdão n.º 8.130/2011 – 1.ª Câmara (mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 437/2012 – 1.ª Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peça n.º 11, pp. 31/47).

2. Em síntese, o prejuízo ao erário imputado à recorrente decorre da má-aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 1.888/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, objetivando a concessão de apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de saúde daquela localidade. Dentre as principais irregularidades, restaram constatadas a aquisição de aparelho de Raio-X usado e em desconformidade com as especificações técnicas previstas, ausência de funcionamento do referido bem, assim como desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

3. Nesta etapa recursal, a Serur propõe o conhecimento e o consequente não provimento do recurso em tela, com a manutenção do inteiro teor da deliberação recorrida (peças n.ºs 38 e 39).

4. Em linha de concordância com a Unidade Técnica, observamos que os argumentos ora trazidos não conseguem afastar a conclusão acerca da total imprestabilidade do aparelho de Raio-X adquirido pela responsável, bem como a constatação de que ele sequer poderia ser comercializado após o vencimento do seu registro na Anvisa (07/12/1999), como ocorreu na espécie.

5. Demais disso, a defesa não logra desconstituir o desvio de finalidade, caracterizado pela ausência de movimentação na conta específica e pela realização de pagamentos alheios ao objeto pactuado, conforme fartamente demonstrado no item 19 do Voto condutor da deliberação recorrida.

6. Desse modo, não havendo qualquer funcionalidade do bem adquirido à conta do Convênio n.º 1.888/2001 e ausentes elementos capazes de modificar essa compreensão, essa representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de se conhecer do recurso de reconsideração apresentado pela Senhora Tânia Marli Ribeiro Yoshida, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, 26 de março de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral